TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-798/2025

Processo	-	TC/011447/2019
Denunciante	-	[redacted]
Denunciados	-	Secretaria Municipal de Educação e Paulo Vicente Giancotti EPP
Objeto	-	Denúncia sobre suposto superfaturamento em aquisições do CEU/EMEF Paulo Gonçalo dos Santos

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SME. SUPOSTOS INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. AQUISIÇÕES REALIZADAS POR CEU/EMEF. CONSUNÇÃO PROCESSUAL. 1. O objeto processual se encontra exaurido, vez que há consunção em face do escopo abordado pela Inspeção autuada no TC 2.642/2015, cuja submissão conjunta à deliberação plenária tem o condão de suficientemente tratar de todos os quesitos pontuados. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/011447/2019, TC/000722/2023 e TC/002642/2015, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer da denúncia, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, na esteira do quanto opinado pela Auditoria e pela Secretaria Geral, em determinar seu arquivamento segundo o art. 57 do RITCMSP, tendo em vista que o objeto processual se encontra exaurido, uma vez que há consunção em face do escopo abordado pela inspeção autuada sob o nº TC/002642/2015, cuja submissão conjunta à deliberação Plenária tem o condão de suficientemente tratar de todos os quesitos pontuados na exordial em tela.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao denunciante e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 58 do RITCMSP, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 19/11/2025 12:01:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 24/11/2025 17:16:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/02642/2015**
Origem: Secretaria Municipal de Educação - SME
Objeto: AVERIGUAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM COMPRAS REALIZADAS PELA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO AMARO

Processo: **TC/11447/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Educação - SME
Objeto: **Denúncia** formulada pelo Sr. [redacted] que deduz a apuração de supostos indícios de superfaturamento de determinadas aquisições levadas a efeito pelo CEU EMEF Paulo Gonçalo dos Santos perante Paulo Vicente Giancotti – EPP, entre as quais a de 01 microfone modelo UH-02 MHLI, referido no Extrato de Termo de Doação lavrado na data de 11/12/2015 e publicado D.O.C. de 18/12/2015, p. 17 (Peça 02).

Processo: **TC 0722/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação - SME
Objeto: Denúncia sobre supostos atos irregulares praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação referente às verbas recebidas do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE-Escola) e PTRF (Programa de Transferência de Recursos Financeiros as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Paulo) pela EMEF CEU Alvarenga Professor Paulo Gonçalo dos Santos, a partir de 2016

INSPEÇÃO. DENÚNCIA. AVERIGUAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM COMPRAS REALIZADAS PELA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO AMARO. 1. As APMs devem observar o regramento devido para realização de suas contratações, observado o dever de cautela e os princípios que regem as compras públicas. CONHECIDA. REGISTRADA.

DENÚNCIA. DEDUZ A APURAÇÃO DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO DE DETERMINADAS AQUISIÇÕES LEVADAS A EFEITO PELO CEU EMEF PAULO GONÇALO DOS SANTOS PERANTE PAULO VICENTE GIANCOTTI – EPP, ENTRE AS QUAIS A DE 01 MICROFONE MODELO UH-02 MHLI, REFERIDO NO EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO LAVRADO NA DATA DE 11/12/2015 E PUBLICADO D.O.C. DE 18/12/2015, P. 17 (PEÇA 02). 1. O objeto processual se encontra exaurido, vez que há consunção em face do escopo abordado pela inspeção autuada sob o nº TC/002642/2015, cuja submissão conjunta à deliberação plenária tem o condão de suficientemente tratar de todos os quesitos pontuados na exordial em tela. CONHECIDA. PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

DENÚNCIA. ATOS IRREGULARES PRATICADOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE ÀS VERBAS RECEBIDAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO

DA ESCOLA (PDE-ESCOLA) E PTRF (PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO PAULO) PELA EMEF CEU ALVARENGA PROFESSOR PAULO GONÇALO DOS SANTOS, A PARTIR DE 2016. 1. Denúncia parcialmente procedente no que se refere à alegação de que servidor concorreu para que aquisição, ciente de que sua genitora constava no quadro societário da referida sociedade empresária. 2. Prejudicada por ausência de elementos quanto às demais alegações. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento englobado os **TCs 2642/2015 (TC 13559/2018 apensado), 11447/2019 e 0722/2023**, tendo em vista a conexão de objetos e o aproveitamento da instrução destes processos conforme sugestão das áreas técnicas desta E. Corte.

O **TC 2642/2015** é procedimento de inspeção instaurado em cumprimento ao determinado pelo então Conselheiro Relator à fl. 04, com o objetivo de averiguar supostas irregularidades em compras realizadas pelas Associações de Pais e Mestres (APMs) vinculadas à Diretoria Regional de Educação (DRE) de Santo Amaro. Os referidos fatos constam de denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, documentada às fls.07/109.

De acordo com os fatos denunciados a este Tribunal, a Diretora Regional de Santo Amaro (DRE) e vinte e três Associações de Pais e Mestres (APMs) a ela vinculadas não seguiram as regras de compras do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF), tendo ocorrido (i) fornecimento sem concorrência e/ou acima do preço de mercado por empresas suspeitas, inclusive por meio de atuação conjunta, (ii) ausência de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação dos gastos efetuados com as mencionadas verbas por parte da DRE-Santo Amaro. Na denúncia foram citados os seguintes fornecedores: M.P. Pereira Artigos Escolares - ME, S.R.D. Pereira Artigos Escolares – EPP e Maria Libertina Gomes – ME.

O resultado dos trabalhos executados pela equipe da Subsecretaria de Fiscalização e Controle está consubstanciado nos

documentos juntados às fls. 114/598 e relatório de fls. 599/609v, com conclusão pela procedência parcial dos fatos denunciados. A Especializada recomendou à Origem que as prestações de contas das APMs citadas pelo denunciante fossem reanalisadas, com posterior comunicação a esta Corte sobre os resultados decorrentes da Apuração Preliminar, objeto do processo administrativo nº 2015.0.057.559-0.

A Auditoria destacou as disposições acerca do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), regido pela Lei Federal nº 11.947/09 e por resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e do Programa Transferência de Recursos Financeiros (PTRF), instituído pela Lei Municipal nº 13.991/05 e regulamentado pelo Decreto nº 46.230/05 e por portarias editadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Em síntese, o recurso federal é destinado à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos. O recurso municipal deve ser aplicado em material de consumo e permanente, manutenção das instalações físicas, contratação de serviços, desenvolvimento das atividades educacionais e implementação do Projeto Pedagógico.

O relatório de inspeção também detalhou a definição da Associação de Pais e Mestres, entidade jurídica de direito privado sem fins econômicos, e as disposições constantes do artigo 2º, da Portaria SME nº 2.810/06, referente ao Estatuto Padrão desse tipo de entidade. Depreende-se das constatações da Auditoria que, no Município de São Paulo, a APM é responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos recebidos de ambos os programas, devendo observar os procedimentos disciplinados nos

correspondentes normativos no que se refere à aquisição de bens e contratação de serviços e prestação de contas.

Cumpre observar que, devido ao elevado número de unidades escolares citadas e à quantidade de documentação de suporte, a Auditoria realizou o exame por amostragem e selecionou, para análise, os gastos efetuados com o recurso do PTRF pelas APMs de três escolas municipais de ensino fundamental municipal no período entre dezembro de 2010 a dezembro de 2014.

Desta feita, reproduz-se as conclusões (peça 90):

> Quanto aos fornecedores citados na denúncia:
>
> De acordo com a denúncia, as empresas M.P. Pereira Artigos Escolares - ME e S.R.D. Pereira Artigos Escolares – EPP não existem nos endereços constantes das notas fiscais por elas emitidas. A Auditoria constatou, em verificação in loco", a existência física da empresa M.P.Pereira.
> Com base no exame do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) junto à Receita Federal do Brasil, a Especializada observou indicativos da relação entre as três empresas citadas pelo denunciante, concluindo pela procedência parcial do fato denunciado.
>
> Quanto à pesquisa de preços
>
> Nas prestações de contas analisadas verificou-se que os procedimentos adotados pelas APMs não permitem aferir se os orçamentos apresentados tratam do objeto pretendido e se os preços ofertados são compatíveis com os praticados pelo mercado, dado que (i) as pesquisas foram realizadas sem especificação clara dos produtos cotados e/ou serviços

necessários e (ii) não houve justificativa para aquisição de diversos itens de materiais pelo critério de menor preço global.

Também foram identificadas despesas cujas pesquisas de preços foram realizadas com pelo menos duas das empresas citadas pelo denunciante, o que evidencia um possível direcionamento do resultado, concluindo-se pela procedência do fato denunciado.

À vista das constatações, restou evidenciado o descumprimento da legislação pertinente ao Programa Dinheiro Direto na Escola (recurso federal) e ao Programa de Transferência de Recursos Financeiros (recurso municipal).

Quanto às providências adotados pela DRE-Santo Amaro

A DRE-Santo Amaro constituiu Comissão de Apuração Preliminar para proceder a apuração dos fatos e eventuais responsabilidades (Portaria nº 024/2015, publicada no DOC 01/04/15) e o Departamento de Procedimentos Disciplinares autuou o P.A. nº 2015.0.057.559-0 para analisar os processos de compras realizadas por diversas escolas vinculadas à referida Delegacia Regional de Educação.

A Auditoria recomendou a reanálise das prestações de contas das APMs citadas na denúncia, com posterior encaminhamento dos resultados alcançados no referido P.A a este Tribunal.

Às fls. 615/692 foram juntados documentos contendo petições protocolizadas pelo denunciante junto à Ouvidoria deste Tribunal. O então Conselheiro Relator determinou à SFC análise do acrescido.

Por determinação do Relator, os documentos rubricados sob fls. 705/733 (Ofício nº 127/2016 – SME-AJ contendo cópia do P.A nº 2015.0.057.559-0) foram desentranhados para que fossem acostados ao TC/001191/2016, que trata do arquivamento da apuração preliminar constante do processo administrativo supracitado.

Às fls. 738/741 foi juntado Ofício nº3632/2016 do Ministério Público de São Paulo, solicitando informações a respeito do andamento do presente. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício de fl. 760.

Às fls. 769/884 foram juntados documentos protocolados pelo denunciante. No despacho de fl. 885 o Relator considerou que referida documentação não constitui elemento novo e determinou o retorno dos autos à Auditoria para prosseguimento da instrução.

Segundo análise da Coordenadoria II (fls. 892/894), as petições protocolizadas às fls. 618/692 não alteram as constatações e conclusões do relatório de inspeção. Foi sugerida a oitiva da Secretaria Municipal de Educação e da DRE-Santo Amaro acerca desses documentos bem como do relatório de inspeção.

Às fls. 896/903 foi juntada petição do denunciante.

Às fls. 905 consta Ofício 4054/2017 do Ministério Público de SP solicitando informações sobre o andamento do presente. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício de fl. 909.

Por determinação do Relator (fls. 912/913), os autos retornaram à Assessoria Jurídica. Na manifestação de fls. 921/926, a

AJ destacou as constatações da Auditoria, verificando a presença de indícios de irregularidades nas compras realizadas pela DRE-Santo Amaro, e acompanhou o entendimento da Especializada quanto à necessidade de oitiva da Origem.

Às fls. 928/931 consta Ofício nº 5068/2017, do Ministério Público de SP, requerendo informações a respeito do andamento do presente. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício de fl. 935.

Oficiada (fl. 937), a Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos às fls. 963/1000. O Diretor Regional da DRE - Santo Amaro, intimado à fl.938, encaminhou a resposta de fls. 939/958.

Às fls. 1002/1005, consta Ofício nº 1300/2018 do Ministério Público Estadual solicitando informações acerca do andamento do processo. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício de fl. 1008.

A Auditoria, fls. 1009/1011, analisou a documentação encaminhada pela Origem e considerou que não foram apresentados elementos capazes de alterar as conclusões do relatório de inspeção. Concluiu que o Relatório de Apuração Preliminar, constante do processo administrativo 2015-0-057.559-0, não foi adequadamente instruído, sendo temerária a decisão de arquivamento por parte da PMSP. Por fim, reiterou a recomendação no sentido de que as prestações de contas das APMs citadas na denúncia sejam reanalisadas.

Às fls. 1013/1022 consta Ofício nº 11.419/2018 encaminhado pelo Ministério Público Federal, solicitando cópia do presente processo. A resposta foi encaminhada pelo Ofício de fl. 1027.

Às fls. 1050/1054, consta Ofício nº 4336/2018 do Ministério Público de SP solicitando informações acerca do andamento do processo. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício de fl. 1058.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 1062/1064, ressaltou a importância dos achados da fiscalização para o aprimoramento dos controles, destacando que a Origem adotou providências para a apuração das irregularidades. Concluiu que, não obstante a recomendação da SFC quanto à nova análise da prestação de contas das APMs, o objetivo da inspeção foi alcançado e, nesse sentido, requereu o conhecimento e registro, com posterior arquivamento.

Às fls. 1067/1070 consta Ofício 0333/2019 do Ministério Público Estadual requerendo informações sobre o andamento do presente processo. A resposta foi encaminhada pelo Ofício de fl. 1075.

O Ministério Público Federal encaminhou cópia do arquivamento dos Inquéritos Civis nº 1.34.001.006148/2018-41 (Ofício 3685/2019) e nº 1.34.001.008086/2018-11 (Ofício 8038/2019), que tratam de procedimentos instaurados para apurar irregularidade envolvendo recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, a partir de manifestação do denunciante (fls. 1078/1122 e 1129/1143).

Às fls. 1148/1159, 1172/1173 e 1182/1195 foram juntados Ofícios do Ministério Público de SP solicitando informações

sobre o andamento do processo. As respostas foram encaminhadas por meio dos Ofícios de fls. 1163, 1178 e 1199, respectivamente.

A Secretaria Geral, peças 90 e 91, concluiu que a inspeção cumpriu os objetivos determinados e que a denúncia é parcialmente procedente, tendo em vista as fragilidades nos procedimentos adotados pelas Associações de Pais e Mestres no tocante à pesquisa de preços para realização de despesas, bem como a existência de indícios de relação entre os três fornecedores citados pelo denunciante, cumprindo destacar, ainda, a conclusão sobre o arquivamento do P.A nº 2015.0.057.559-0 e a recomendação para que as prestações de contas das APMs citadas na denúncia sejam reanalisadas.

À peça 142, a PFM reiterou que a Origem vem tomando todas as medidas cabíveis para apuração das eventuais irregularidades apontadas, sendo a finalidade da presente Inspeção plenamente alcançada, devendo ser conhecida e registrada.

Às peças 144 e 145, a Secretaria Geral observou, preliminarmente, que a presente fiscalização não possui caráter punitivo ou de ressarcimento. Sendo assim, são inaplicáveis a este processo as hipóteses de prescrição fixadas na Resolução nº 10/2023 desta Egrégia Corte de Contas. Quanto ao mérito, diante da inexistência de novos elementos, reiterou a manifestação anterior.

Consta, ainda, apenso ao presente TC, o **TC 13559/2018**, que trata de denúncia apresentada por [redacted] sobre supostas irregularidades na aquisição de bens com recursos do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola e PTRF – Programa de Transferência de Recursos Financeiros, envolvendo a

entidade Centro Social Brooklin Paulista, conveniada da Secretaria Municipal de Educação (SME).

A denúncia foi inicialmente autuada e distribuída ao Exmo. Conselheiro Domingos Dissei, na condição de Relator da Secretaria Municipal de Educação à época do protocolo (peça 3). No entanto, conforme informado pelo próprio requerente, assim como nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 5 e 6) e da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 10), verifica-se que os fatos narrados foram objeto de análise no TC 002642/2015. Por esse motivo, consoante proposta desta SG (peça 11) e determinação da Exma. Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza (peça 12), foi redistribuído o processo, conforme certificado juntado à peça 16.

Já os autos do **TC 11447/2019** tratam sobre Denúncia formulada pelo Sr. [redacted] por meio da qual deduz a apuração de indícios de superfaturamento de determinadas aquisições levadas a efeito pelo CEU EMEF Paulo Gonçalo dos Santos perante Paulo Vicente Giancotti – EPP, entre as quais a de 01 microfone modelo UH-02 MHLI, referido no Extrato de Termo de Doação lavrado na data de 11/12/2015 e publicado na 17ª página D.O.C de 18/12/2015 (Peça 02).

Reforça se tratar de Denúncia relacionada com determinados procedimentos em aberto relativos às verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF), citando, no âmbito desta E. Corte de Contas, o TC/002642/2015.

Outrossim, lastreia o seu pedido nas disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 8.429/2002, da Lei nº 13.846/2013, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, assim como dos Decretos Municipais nº 46.230/2005, nº 44.279/2003 e nº 56.130/2015, ao final articulando supostas condutas de abuso de poder e de assédio moral relacionadas com os fatos narrados, dentre outras sujeitas à apuração de responsabilidades.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria II (Peça 13) concluiu que, considerando o grande lapso temporal decorrido desde a dada da aquisição denunciada, bem como o baixo envolvido e a informação de que já existem processos em tramitação nesta Corte tratando de temas correlatos, sugerimos o arquivamento da presente denúncia.

Em seu turno, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (Peça 15), em caráter pré-opinativo, pelo parcial recebimento da Denúncia *sub examine*, bem como opinou pela ausência de interesse-adequação no pedido do autor, vez que a tutela ora pretendida já se encontra abrangida e espelhada no objeto do TC/002642/2015. Ademais, opinou pelo arquivamento do feito, em convergência com a Especializada (Peça 13), ou, a critério do Conselheiro Relator, apensamento aos autos do TC/002642/2015.

Posteriormente, o supramencionado parecer foi remetido ao crivo do Assessor Subchefe de Controle Externo (Peça 16), que assim concluiu:

> Acompanho o expendido pelo ilustre Assessor preopinante, quanto à possibilidade de se conhecer da Denúncia em apreço, mas entendo que a admissibilidade da Exordial implica a necessidade de se debruçar sobre o mérito das supostas irregularidades – ainda que, ao final, se conclua pela regularidade da matéria em apreço, julgando-se improcedente o pedido formulado.

> Isso porque tanto a Lei Orgânica (Lei Municipal nº 9.167/80) quanto o Regimento Interno desta E. Corte de Contas estabelecem hipóteses restritivas para o arquivamento dos autos.
> Nesse contexto, conheço da Denúncia e sugiro que ela alcance os autos do TC nº 002642/2015, o qual versa sobre problemáticas conexas àquelas vazadas na Inicial, cf. o informado pela Auditoria (Peça nº 13 – MAN, 01/2020).
> Na hipótese de não se determinar que a presente Denúncia seja apensada aos ou tramite em conjunto com os autos do TC nº 002642/2015, permito-me sugerir a oitiva da Origem acerca das supostas irregularidades informadas pelo Denunciante, nos termos regimentais.

Encaminhados os autos ao crivo de Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 19), a D. Advocacia Pública da Municipalidade requereu o arquivamento do presente processo, na esteira do quanto opinado pela Especializada.

Finalizada a fase instrutória do presente feito, remeteram-se os autos ao exame da D. Secretaria Geral (Peça 22), que opinou nos termos seguintes:

> A Equipe de Auditoria, após análise da petição inicial, considerando o grande lapso temporal decorrido desde a data da aquisição do material (em 2014), o baixo valor envolvido (R$ 5.660,00), bem como a existência de outros TCs, em tramitação nesta E. Corte, tratando de temas correlatos, opinou pelo arquivamento da presente Denúncia (peça 13). O I. Assessor Subchefe de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Denúncia e, ressaltando que o Regimento Interno estabelece condições restritivas para o arquivamento de feitos, entendeu necessária a instrução dos autos para a análise do mérito das irregularidades denunciadas, sem prejuízo da sugestão de tramitação conjunta com o TC 002642/2015, que trata de matéria correlata, no que acompanho.

O **TC 0722/2023** cuida de Denúncia formulada pelo Sr. [redacted] ex-servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, noticiando supostos atos irregulares praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação referentes às verbas recebidas do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDEEscola) e PTRF (Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino) pela EMEF CEU Alvarenga Professor Paulo Gonçalo dos Santos, a partir de 2016 (peças 1 e 23/24).

Conforme verificado pela Assessoria Jurídica, o requerimento da denúncia é a apuração de determinados fatos:

> Denúncias (PDDE)
>
> 1. Peço, que se verifique a participação do Diretor da APM7 Robson Antônio da Silva da EMEF CEU Alvarenga Professor Paulo Gonçalo dos Santos para com a empresa Maria das Dores da Silva - lnfoeduc (DOC. 01/01-02), pois, existe uma outra empresa (DOC. 02/01-02) com a denominação "Robson Antônio da Silva", constituída como empreendedor individual, sendo que ambos têm o mesmo endereço, a saber: rua Caranguejo,332, Eldorado, Diadema
> 2. Peço, que se análise o direcionamento das cotações (PDDE) vitoriosas (DOC. 03/01-12 A de 2016, 03/01-12 8 de 2017) e a validade das cotações perdedoras (DOC. 04/01-08) da empresa Maria das Dores da Silva, para que, uma vez comprovado a frustação da ampla concorrência, invalidar, todas as cotações do PDDE que a empresa denunciada participou, desde 2016 até a data que foi baixada (31/12/2021) conforme consta (DOC. 05) na Receita Federal ou parou de operar na escola.
>
> 3. Peço, que se verifique se as cotações da empresa Elson F. de Lima Didáticos EPP, denominada atualmente- EFL Didáticos Ltda (DOC.06/01A-02A e 06/018- 028), está presente nas cotações (DOC.7/01-17 A de 2015, DOC. 07/01- 02 8 de 2016 e DOC. 07/01-06 C de 2017) só para fazer número, sendo, que veio somente a ganhar nesta cotação (DOC. 08) com sua atual denominação.
>
> 4. Peço, que se verifique se a Kalunga que atua principalmente no ramo de papelaria, fornece brinquedos (DOC. 09/01-07) pedagógicos, pois, caso negativo, penso

que as cotações deveriam ser invalidadas. Denúncias (PTRF)

5. Peço, que se investigue o direcionamento das cotações do PTRF, onde a empresa Maria das Dores da Silva (Infoeduc), também participou, tendo ganhado em 2016 (DOC.14/01- 06), 2017 (DOC.15/01-03) e 2018 (DOC.16/01- 06) em várias pesquisas, conforme se acha demonstrado nas prestações de contas em anexo.

6. Peço, que se investigue as prestações de contas de 2019 do PTRF e do PDDE, conforme notas fiscais (DOC. 17/01-03) em anexo, da empresa Maria das Dores da Silva (Infoeduc).

O Denunciante anexou prestações de contas do PDDE relativas ao período de 2015 a 2018.

Recuperou 3 processos administrativos para relatar que, no período de 2012 a 2015, haviam ocorrido várias situações suspeitas enquanto trabalhava na Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro (DRE-SA) – falsificação de atas e notas fiscais, superfaturamento, cartelização (por ele denominada como “Cartel dos Pereiras” e que envolvia a EMEF Padre Aldo da Tofori). Afirmou que efetuou denúncia das irregularidades (que até teriam ensejado a punição da Diretora da EMEF Padre Aldo da Tofori) e que, em represália, teria sofrido assédio moral; teria sido punido, posteriomente removido de sua área e, por fim, demitido.

Intentou demonstrar que suas denúncias não eram infundadas e citou, especificamente, os nomes de 4 servidoras que teriam sido omissas quanto às irregularidades relatadas – a Diretora, a Auxiliar de Direção, a Assessora Jurídica (substituída pela Assistente

Jurídica na peça 6, elaborada pelo denunciante para retificar e complementar a denúncia apresentada originalmente) e a Diretora Regional de Educação de Santo Amaro.

Mencionou inspeção realizada por esta Egrégia Corte de Contas que teria abordado o denominado “Cartel dos Pereiras” (TC/002642/2015). Informou que, nesse processo, haviam sido analisadas, por amostragem, as prestações de contas das APMs da EMEF Padre Aldo da Tofori, EMEF CEU Alvarenga e EMEF Conde Pereira Carneiro. A conclusão da Auditoria teria sido pela existência de fragilidades nos procedimentos de pesquisa de preços para realização de despesas e de indícios de relação entre 3 fornecedores. Nesse contexto, a Auditoria teria recomendado, à época, a reanálise das prestações objeto da inspeção.

Transcreveu uma série de dispositivos constitucionais, legais e excertos de decisões do Tribunal de Contas da União (TCU); sugeriu que a verificação dos valores lançados nas prestações de contas fosse mais aprofundada; destacou a importância da fiscalização on-line, aberta à participação da população em todas as APMs, como tentativa de coibir práticas como o direcionamento de pesquisas de preços; fez rápidas ilações sobre o potencial envolvimento de servidores em atividades ilegais, seja por ignorância ou favorecimento pessoal; e declarou que o autoritarismo, a falta de transparência e o assédio moral seriam práticas que esconderiam irregularidades, prejudicariam a aferição do correto emprego das verbas do PDDE e PTRF, bem como o desenvolvimento de um bom trabalho educacional.

Instada a se manifestar a respeito do quanto aduzido na Peça 01, a Auditoria considerou a Denúncia prejudicada, por falta

de elementos comprobatórios. No mais, confirmou que os procedimentos de compras com recursos do PDDE e do PTRF adotados na DRE-SA também foram objeto da inspeção no TC/002642/2015 (Peça 11).

Intimado, o Denunciante alterou em parte o pedido feito na Peça 01, solicitando que este Tribunal de Contas*: (i) apurasse legalmente com base no Código de Conduta se o Diretor da APM do CEU Alvarenga Robson Antônio da Silva estava em conflito de interesses ao adquirir produtos e serviços da empresa Maria das Dores da Silva (pertencente à sua mãe) entre 2016/2020; (ii) esclarecesse se seria legal e ético que gestores de verbas públicas da PMSP adquirissem produtos e serviços de empresas de familiares de 1° grau*. Rebateu as declarações feitas pelo então gestor da EMEF CEU Alvarenga (ao Ministério Público Estadual) e fez algumas considerações em defesa de sua própria honra. Destacou, ao final, que sua manifestação teria natureza de emenda à petição inicial (Peças 23/24).

Instada, então, a se manifestar conclusivamente, a Auditoria considerou que o Denunciante não ofereceu, em sua emenda à petição inicial, mais elementos que permitissem concluir pela procedência ou improcedência da Denúncia. Nesse passo, ratificou sua conclusão anterior (Peça 29).

Intimada para ciência e manifestação, a Secretaria Municipal de Educação informou que as irregularidades na aplicação de verbas na EMEF Paulo Gonçalo dos Santos já haviam sido averiguadas no Processo de Apuração Preliminar SEI nº 6016.2023/0133099-1 e que, em razão das conclusões alcançadas pela Comissão de Apuração Preliminar, pela SME/COGED/DINORT e

pela Assessoria Jurídica da Pasta, o aludido processo já havia sido até mesmo encaminhado à PGM/PROCED, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 102 do Decreto Municipal nº 43.233/03 (Peça 35).

Em pesquisa realizada por este Gabinete, verificou-se que o SEI 6016.2023/0133099-1 concluiu por determinar a instauração de inquérito administrativo em face do servidor Robson Antônio da Silva na data de 16/05/2024, conforme publicação no DOC.

A Auditoria, à peça 39, analisando alegações contidas na inicial, concluiu da seguinte forma a respeito da denúncia:

> Procedente no que se refere à alegação de que o servidor R.A.S. concorreu para que o CEU EMEF Professor Paulo Gonçalo dos Santos adquirisse bens da Magazine Infoeduc e Serv. de Informática Didáticos e Escolares (CNPJ nº 23.885.208/0001-30), ciente de que sua genitora constava no quadro societário da referida sociedade empresária. Cumpre destacar que a PGM instaurou inquérito administrativo para apurar o ocorrido (processo SEI 6021.2024/0029322-6), que se encontra em curso, pendente a apresentação de defesa do servidor.
> Prejudicada no que se refere aos demais pontos representados, uma vez que persiste a situação exposta no Relatório Conclusivo (peça 29), que apontou a falta de elementos suficientes para se concluir pela procedência ou improcedência da denúncia e considerou a Representação inconclusiva

Nesse sentido convergiu a Assessoria Jurídica, entendendo pela admissibilidade da Denúncia e, no mérito, pela sua parcial procedência conforme o apresentado pela Auditoria (peças 46 e 47):

> A princípio, entendo que o atual estágio da instrução processual demonstra a admissibilidade tácita da inicial, salvo melhor entendimento.
> No mérito, acompanho a ilustre Assessora quanto à procedência da denúncia em relação a possível irregularidade no processo de compra da EMEF CEU Alvarenga Professor Paulo Gonçalo dos Santos, uma vez que havia relação de parentesco entre o diretor da escolar e membro do quadro societário da empresa fornecedora, havendo, inclusive, a instauração de inquérito administrativo para apuração do ocorrido - SEI 6021.2024/0029322-6.
> Em relação aos demais pontos denunciados, persiste a carência de elementos para uma apreciação exauriente (destaques acrescentados).

A PFM (peça 50) se manifestou pelo desprovimento da denúncia de elementos mínimos que promovam concretude necessária, portanto, por sua prejudicialidade, além de afirmar que, quanto à alegação de que o servidor R.A.S teria concorrido para a celebração de contratos com empresa constituída por pessoa que com ele mantinha laços de parentesco, também resta prejudicada a denúncia, haja vista que os fatos reportados foram apurados pela Secretaria Municipal de Educação e, posteriormente, pela Secretaria Municipal de Justiça, com instauração de inquérito administrativo competente pendente de conclusão – o que exauriria as medidas cabíveis no âmbito apropriado.

A Secretaria Geral, às peças 52 e 53, observou que o Denunciante já elaborou 63 petições sobre a questão relativa à aplicação de verbas federais e municipais nas EMEFs (conforme informação de fls. 04 da Peça 23). Assim, as petições protocoladas nesta Egrégia Corte são a de número 62 (denominada pelo Denunciante de “Petição 62”, datada de 30.01.2023 – Peça 01) e a de

número 63 (denominada de “Petição 63”, datada de 16.02.2023, considerada como uma emenda à Petição 62 – Peças 23/24).

Destarte, verificou-se que a Petição 62 (peça 01) foi dirigida não apenas a este Tribunal de Contas, mas também ao Secretário Municipal de Educação, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal. Nessa ocasião, o Denunciante relatou irregularidades na aplicação de verbas do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) e do PTRF (Programa de Transferência de Recursos Financeiros) na EMEF CEU Alvarenga Professor Paulo Gonçalo dos Santos.

A SG opinou por sua admissibilidade no que se refere à questão da contratação da empresa Infoeduc, considerada suspeita pelo Denunciante em razão dos indícios trazidos nas Peças 01 e 23/24.

Não obstante, quanto ao relato de assédio moral e demais retaliações supostamente sofridas pelo Denunciante, opinou por sua inadmissibilidade tendo em vista a fuga ao escopo de competência deste Tribunal, conforme o Art. 71 da CRFB/1988, sobretudo com a verificação de que a presente Denúncia já foi dirigida ao Secretário competente, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal.

Por fim, com relação às cotações de preços efetuadas antes da contratação e às prestações de contas de 2019 do PTRF e do PDDE da empresa Maria das Dores da Silva, observo que tais questões não foram avaliadas no presente processo pelos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas por ausência de elementos suficientes.

Quanto ao mérito, a SG (peças 52/53) entendeu pela procedência parcial quanto à questão da contratação de empresa pertencente à progenitora do então diretor da escola e presidente da APM, prejudicados os demais aspectos da denúncia.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da Inspeção para fins de registro, visto que seus objetivos foram atingidos e de conhecer das Denúncias para, no mérito, julgá-las parcialmente procedentes, com determinação de correção à Origem.

1. Preliminarmente, nos termos do artigo 7º da Resolução 06/00 e do art. 1º, inc. II, da Resolução 18/19, ambas deste Tribunal de Contas, o procedimento de inspeção destina-se a "a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal". Assim, devidamente instruída a presente e tendo sido submetida ao contraditório, garantida a ampla defesa, **CONHEÇO** da presente **INSPEÇÃO** constante do **TC 2642/2015** (apenso TC 13559/2018), uma vez que seus objetivos foram atingidos.

2. Ainda preliminarmente quanto à admissibilidade das Denúncias constantes dos **TC 11447/2019 e TC 0722/2023**, entendo pela possibilidade de seu **CONHECIMENTO**, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RI-TCM/SP.

3. Quanto ao **TC 2642/2015**, trata-se de procedimento de inspeção instaurado com o objetivo de averiguar supostas irregularidades em compras realizadas pelas Associações de Pais e

Mestres (APMs) vinculadas à Diretoria Regional de Educação (DRE) de Santo Amaro, apontadas em denúncia recebida pela Ouvidoria à fl. 04.

4. Em profícua instrução processual, as Áreas Técnicas, em convergência com a Secretaria Geral deste E. Tribunal (peças 90-91), sobre a denúncia concluíram por sua parcial procedência. É o que se passa a explicitar.

5. De acordo com a denúncia, as empresas M.P. Pereira Artigos Escolares - ME e S.R.D. Pereira Artigos Escolares – EPP, fornecedores em questão, não existem nos endereços constantes das notas fiscais por elas emitidas.

6. A auditoria constatou, em verificação *in loco*, a existência física da empresa M.P.Pereira. Com base no exame do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) junto à Receita Federal do Brasil, a Especializada observou indicativos da relação entre as três empresas citadas pelo denunciante, concluindo pela procedência parcial do fato denunciado.

7. No mesmo sentido, verificou-se que, conforme as prestações de contas analisadas, os procedimentos adotados pelas Associações de Pais e Mestres não permitiam a aferição adequada dos orçamentos que tratam do objeto pretendido e se os preços ofertados são compatíveis com os praticados pelo mercado, dado que (i) as pesquisas foram realizadas sem especificação clara dos produtos cotados e/ou serviços necessários e (ii) não houve justificativa para aquisição de diversos itens de materiais pelo critério de menor preço global. Ainda, identificou-se despesas cujas pesquisas de preços foram realizadas com pelo menos duas das empresas citadas pelo denunciante. Desta feita, procedente o apontamento da irregularidade, restando evidenciado descumprimento da legislação pertinente ao Programa Dinheiro Direto na

Escola (recurso federal) e ao Programa de Transferência de Recursos Financeiros (recurso municipal).

8. Assim, para além dos expedientes de investigação verificados em outras esferas, a saber o Ministério Público estadual e federal, a DRE-Santo Amaro constituiu Comissão de Apuração Preliminar para proceder a apuração dos fatos e eventuais responsabilidades (Portaria nº 024/2015, publicada no DOC 01/04/15) e o Departamento de Procedimentos Disciplinares autuou o P.A. nº 2015.0.057.559-0 para analisar os processos de compras realizadas por diversas escolas vinculadas à referida Delegacia Regional de Educação.

9. A Secretaria Municipal de Educação encaminhou o Relatório da Comissão de Apuração Preliminar (fls. 968/980), que concluiu pela improcedência da denúncia de que (i) as escolas compram acima do preço de mercado e o (ii) as escolas não pesquisam preços, bem como o despacho que determinou o arquivamento do referido processo (fl. 997).

10. Não obstante, restam demonstradas irregularidades que permeiam os procedimentos adotados pelas APMs no tocante à pesquisa de preços para realização de despesas, bem como a existência de indícios de irregularidades na relação entre os três fornecedores.

11. Ainda, em apuração, verificou-se que o Ministério Público Federal encaminhou cópia do arquivamento dos Inquéritos Civis nº 1.34.001.006148/2018-41 (Ofício 3685/2019) e nº 1.34.001.008086/2018-11 (Ofício 8038/2019), que tratam de procedimentos instaurados para apurar irregularidade envolvendo recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, a partir de manifestação semelhante do denunciante (fls. 1078/1122 e 1129/1143).

12. No que tange ao mérito do **TC 11447/2019**, na esteira do quanto opinado pela Auditoria e pela D. Secretaria Geral, entendo que o objeto processual se encontra exaurido, vez que há consunção em face do escopo abordado pela inspeção autuada sob o nº TC/002642/2015, cuja submissão conjunta à deliberação plenária tem o condão de suficientemente tratar de todos os quesitos pontuados na exordial em tela.

13. Portanto, é o caso de considerar a plausibilidade de arquivamento do presente feito, na forma do art. 57 do RI-TCM/SP[1], considerando os elementos de informação a seguir expostos:

> **i)** o tempo transcorrido desde a aquisição dos produtos, datada de 2014;
> **ii)** o valor total envolvido no teor da Denúncia, que totaliza R$ 5.660,00;
> **iii)** a APM da EMEF Prof. Paulo Gonçalo dos Santos, assim como outras unidades educacionais da DRE Santo Amaro, já foram alvo de outras denúncias sobre irregularidades nos gastos de recursos advindos do PTRF e PDDE, as quais foram tratadas nos TCs 72.002.642.15-30 e 10427/2019, em tramitação;
> **iv)** a pendência de informações, por parte da SME, quanto ao atendimento da Recomendação constante no TC/002642/2015, atinente à reanálise das prestações de contas das APMs citadas na vertente denúncia; conjugada à ausência de informações sobre os resultados decorrentes da Apuração Preliminar objetificada no PA nº 2015-0.057.559-0.

[1] **Art. 57.** Concluída a instrução, serão os autos submetidos ao Tribunal Pleno. **§1º** O recebimento pelo Relator não obstará ao Tribunal a determinação de arquivamento da representação ou denúncia inepta, inclusive por falta de fundamento jurídico, ou, ainda, da que tenha sido formulada com dolo ou má-fé. **§2º** O julgamento de improcedência acarretará o arquivamento dos autos.

14. Determino, com base em todo o exposto, o *arquivamento* do presente feito, ultimando-se o exame de mérito submetido ao julgamento da inspeção supracitada.

15. Quanto ao mérito do **TC 722/2023**, trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. [redacted] a respeito da aplicação de verbas federais e municipais na EMEF CEU Alvarenga Professor Paulo Gonçalo dos Santos, desde 2016 (Peças 01 e 23/24).

16. O denunciante pleiteou que este Tribunal de Contas (i) apurasse legalmente com base no Código de Conduta se o Diretor da APM do CEU Alvarenga Robson Antônio da Silva estava em conflito de interesses ao adquirir produtos e serviços da empresa Maria das Dores da Silva (pertencente à sua mãe) entre 2016/2020; (ii) esclarecesse se seria legal e ético que gestores de verbas públicas da PMSP adquirissem produtos e serviços de empresas de familiares de 1° grau.

17. A Origem informou que as irregularidades na aplicação de verbas na EMEF Paulo Gonçalo dos Santos já haviam sido averiguadas no Processo de Apuração Preliminar SEI nº 6016.2023/0133099-1 e que, em razão das conclusões alcançadas pela Comissão de Apuração Preliminar, pela SME/COGED/DINORT e pela Assessoria Jurídica da Pasta, o aludido processo já havia sido até mesmo encaminhado à PGM/PROCED, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 102 do Decreto Municipal nº 43.233/034 (Peça 35).

18. Verifico, nesse sentido, que foi instaurado Inquérito Administrativo sob o Processo SEI nº 6021.2024/0029322-6 para processamento do feito e que o procedimento está em fase instrutória.

19. Desta feita, com aproveitamento dos elementos colhidos nos processos administrativos supracitados, considero a Denúncia procedente no que se refere à alegação de que o servidor R.A.S. concorreu para que o CEU EMEF Professor Paulo Gonçalo dos

Santos adquirisse bens da Magazine Infoeduc e Serv. de Informática Didáticos e Escolares (CNPJ nº 23.885.208/0001-30), ciente de que sua genitora constava no quadro societário da referida sociedade empresária.

20. Quanto aos demais pontos representados, julgo-a prejudicada tendo em vista a falta de elementos instrutórios apresentados, na esteira do entendimento das Áreas Técnicas (peças 29 e 39, 46 e 47).

Diante do exposto, **CONHEÇO E REGISTRO** da Inspeção do TC 2642/2015 que alcançou seus objetivos, de forma a atender às questões apresentadas na Denúncia, **CONHEÇO** da Denúncia em sede do TC 11447/2019, determinado seu **ARQUIVAMENTO** conforme o art. 57 do RITCMSP e **CONHEÇO** da Denúncia em sede do TC 0722/2023 para julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, deixando de exarar ulteriores determinações em vistas à corrente apuração dos fatos pela Origem.

DETERMINO que as Associações de Pais e Mestres em questão corrijam seus procedimentos de pesquisa de preços para realização de despesas e adote as melhores práticas em suas contratações, observando a legislação vigente e seu dever de cautela.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 16/10/2025 17:43:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo